

TC 021.875/2012-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Goiatins/TO

**Responsáveis:**

Prefeitura Municipal de Goiatins/TO (CNPJ:  
02.396.166/0001-02)

David Ferreira Campos (CPF: 117.138.601-04),  
ex-prefeito

Genelice Lima Filgueiras (CPF: 302.530.551-72),  
ex-secretária de saúde (gestão: 5/5/2003 a  
1º/4/2004)

Bento Pereira Lima (CPF: 607.389.287-04), ex-  
secretário de saúde (gestão: a partir de 1º/4/2004)

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (MS) – FNS/MS, em desfavor da Sra. Genelice Lima Filgueira (CPF: 302.530.551-72), ex-secretária de saúde do município de Goiatins/TO (gestão: 5/5/2003 a 1º/4/2004) e do Sr. Bento Pereira Lima (CPF: 607.389.287-04), ex-secretário de saúde do citado município (gestão: a partir de 1º/4/2004), em razão de pagamento de despesas indevidas com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) em desacordo com legislação vigente.

## HISTÓRICO

2. Conforme Relatório de Fiscalização n. 160 (peça 2, p. 4-30), fruto de trabalho realizado pela Controladoria-Geral da União no Estado do Tocantins – CGU/TO, em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, as irregularidades constadas na aplicação dos recursos do PAB foram as seguintes:

- 2.1 aquisição de gêneros alimentícios para o Hospital Municipal;
- 2.2 aquisição de tecido para a confecção de faixas para a Secretaria de Educação;
- 2.3 aquisição de materiais diversos (construção) para a manutenção do Hospital Municipal;
- 2.4 compra de gás de cozinha para o Hospital Municipal;
- 2.5 pagamento de ajuda de custo para pessoas carentes;
- 2.6 pagamento de tarifa telefônica do Hospital Municipal;
- 2.7 pagamento de tarifa de energia elétrica.

3. Consoante elementos constantes nos autos, os responsáveis tomaram conhecimento das impropriedades a eles atribuídas e foram provocados a apresentarem suas respectivas defesas por parte do órgão concedente dos recursos em questão, justificando ou desconstituindo as imputações e/ou recolhendo os respectivos débitos, conforme peças e documentos discriminados abaixo:

- 3.1 Bento Pereira Lima (peça 2, p. 85; ciência: peça 2, p. 86);
  - 3.2 David Ferreira Campos (peça 2, p. 89; ciências: peça 2, p. 91);
  - 3.3 Genelice Lima Filgueiras (peça 2, p. 104; ciência: peça 2, p. 105).
4. Conforme análise feita à peça 3, fora proposta a citação solidária dos arrolados em

epígrafe, além da Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, para apresentarem suas alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos federais o débito apurado nos presentes autos.

5. Em consequência, esta Secretaria procedeu aos ofícios de citação de peças 9 (ciência: peça 15), 10 (ciência: peça 14), 11 (ciência: peça 13), e 21 (ciência: peça 22).

### EXAME TÉCNICO

6. Em resposta aos Ofícios de Citação nºs 0009/2013-TCU/SECEX-TO (peça 11) e 0134/2013-TCU/SECEX-TO (peça 21), a senhora Genelice Pereira Lima (CPF: 302.530.551-72) e o senhor Bento Pereira Lima (CPF: 607.389.287-04), respectivamente, trouxeram aos presentes autos suas alegações de defesa (peças 18 e 24), as quais serão descritas e analisadas abaixo.

7. As alegações de defesa apresentadas pelos citados acima são exatamente nos mesmos termos, pelos quais tentam se eximir das irregularidades apontadas nestes autos, valendo-se das principais assertivas abaixo descritas, as quais pesam asseguradamente contra os mesmos, ou seja, os próprios alegantes confessam que aplicaram a quantia federal transferida em objetos alheios ao do convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde/MS:

(...)

*O que fez a gestora: Procurou adequar as condições do município ao atendimento de urgência dos pacientes que iam chegando, melhorou a alimentação dos pacientes comprando carne bovina, melhorou as instalações do consultório médico para ter pelo menos higiene no local, no atendimento aos pacientes do SUS. (peça 18, p. 3)*

(...)

*Há que analisar a situação de necessidade de cada município, e a requerente justifica o seus atos de gestão, dizendo que foi feito o que era necessário fazer à época para fazer o atendimento mínimo aos pacientes, vista que encontrou um cenário devastador, no consultório médico, falta de verbas para o pagamento de água, energia e manutenção de equipamentos, péssima alimentação, e se não fizessem estes custeios da forma que foi realizado não estaria o hospital em condições de atender nenhum paciente do SUS à época. (peça 18. p. 4 e 5)*

*Assim, outra não é a alternativa senão buscar em seu socorro os benefícios do artigo 16, inciso II da Lei 8.443/92, uma vez que não há prova de **desvio de verba e nem de finalidade** (grifo mantido), devendo o julgador considerar os atos de gestão da requerente como **contas regulares com ressalva** (grifo mantido), pela aplicação das verbas em itens **não taxativamente descritas nas portarias de regulamentação** (grifo nosso), **mais necessários no momento para o pronto atendimento do paciente que chegou ao Hospital Municipal de Goiatins.** (grifo mantido)*

7.1 **Análise:** como frisamos acima, em que pese tais argumentos, este Tribunal não pode acolhê-los, porque os mesmos depõem contra os próprios defendentes, que asseveram, segundo suas próprias palavras, que houve a aplicação dos recursos ora questionados em necessidades diversas daquelas inicialmente previstas em convênio.

Tal desvio de objeto pode ser atestado pelas afirmações a seguir citadas, as quais veem caracterizar as irregularidades apontadas nestes autos, bem como mostram a total responsabilidade do município pela má aplicação dos recursos em comento, quais sejam:

*A determinação de devolução das verbas pela gestora, que não desviou e nem fez uso dessas verbas, rigorosamente comprovada a sua destinação, além de ser uma grave injustiça com a gestora, que cumpria ordens do Prefeito municipal, falta de conhecimento de como funciona a saúde com os convênios com o Governo Federal nesses municípios que não tem nenhuma infraestrutura para recepcionar os pacientes, devendo pois o*

*jugador levar em consideração que a gestora, não tem corresponsabilidade, na devolução dessas verbas, tão somente o município é o responsável, **pois não oferece a contra partida para o SUS ao assinar os convênios com o Governo Federal** (sic). Os administradores municipais é que tem responsabilidade pelos atos de seus gestores nomeados. (grifamos)*

8. Resta comprovado, conforme Relatório de Fiscalização n. 160 (peça 2, p. 4-30), de 26/5/2004, que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em comento cabem aos ex-gestores, conforme citações promovidas. Portanto, os mesmos estão sujeitos a multa em razão de tais ocorrências.

9. Ademais, já que aqueles gestores incorreram em prática de ato de infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, orçamentária e operacional, as suas contas estão sujeitas a serem julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 8.443/1992.

10. Em relação aos recursos propriamente ditos, ora tratados, de acordo com informações constantes nos autos, o beneficiário dos mesmos foi o ente municipal, haja vista que aqueles recursos foram creditados em conta-corrente, na modalidade de transferência fundo a fundo, de titularidade da prefeitura.

11. Em vista das irregularidades tratadas nestes autos, os créditos realizados em conta-corrente em nome da Prefeitura de Goiatins/TO foram feitos de forma indevida, uma vez que não correspondem aos serviços efetivamente prestados. Conseqüentemente, tais créditos devem ser restituídos pelo ente municipal, não cabendo, portanto, solidariedade aos ex-gestores em tela, uma vez que não restou demonstrado que tenha ocorrido locupletação ou favorecimento àqueles, razão pela qual não cabe imputar-lhes solidariedade no débito, conforme entendimento deste Tribunal exarado no TC 017.170/2007-3 (Acórdão n. 6376/2009 – 2ª Câmara).

12. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme item 11 acima. Porém, como registrado no item 9 da mesma instrução, por ter ocorrido irregularidades por parte dos mesmos ex-gestores na aplicação dos recursos ora questionados, propõe-se que as suas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 8.443/1992.

13. Os Ofícios de Citação n. 0007/2013-TCU/SECEX-TO (peça 9; ciência: peça 15), de 9/1/2013 e 0008/2013-TCU/SECEX-TO (peça 10; ciência: peça 14), de 9/1/2013, não foram respondidos, respectivamente, pelos citados Prefeitura Municipal de Goiatins/TO (CNPJ: 01.832.476/0001-51) e David Ferreira Campos (CPF: 117.138.601-04), ex-prefeito daquele município, razão pela qual os mesmos serão considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

14. Preliminarmente ao julgamento do mérito, de acordo com o Acórdão n. 1.449/2013 – 2ª Câmara (Ata n. 08/2013) prolatado no TC 019.846/2011-8, este Tribunal pode fixar, com fundamento no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Goiatins/TO, na pessoa do seu representante legal, comprove, perante o mesmo, o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente a partir das datas dos pagamentos indevidos até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
206,30	1/4/2004
1.401,15	12/4/2004

200,00	20/4/2004
393,90	1/47/2003
3.752,28	2/7/2003
447,20	4/7/2003
1.313,10	15/7/2003
150,00	4/8/2003
3.776,10	18/8/2003
450,00	25/8/2003
955,00	7/10/2003
5.787,53	20/10/2003
2.768,30	18/11/2003
90,00	1/12/2003
126,00	16/12/2003
219,58	5/1/2004
1.370,96	6/1/2004
753,95	28/1/2004
115,80	4/2/2004
1.073,50	10/2/2004
375,00	16/2/2004
214,00	9/3/2004

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

15.1 rejeitar as alegações de defesa da senhora Genelice Pereira Lima e do senhor Bento Pereira Lima;

15.2 considerar revéis o município de Goiatins/TO e o senhor David Ferreira Campos (CPF: 117.138.601-04), ex-prefeito municipal de Goiatins/TO, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

15.3 julgar irregulares as contas dos senhores David Ferreira Campos e Bento Pereira Lima e da senhora Genelice Pereira Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e 19, todos da Lei nº 8.443/92;

15.4 aplicar aos responsáveis, David Ferreira Campos (CPF: 117.138.601-04), Bento Pereira Lima (CPF: 607.389.287-04) e Genelice Pereira Lima (CPF: 302.530.551-72), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma Lei, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a

data do acórdão que vier a ser tomado por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.5 Preliminarmente ao julgamento do mérito, fixar, com fundamento no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Goiatins/TO, na pessoa do seu representante legal, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente a partir das datas dos pagamentos indevidos até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

<b>VALOR HISTÓRICO (R\$)</b>	<b>DATA DE OCORRÊNCIA</b>
206,30	1/4/2004
1.401,15	12/4/2004
200,00	20/4/2004
393,90	1/4/2003
3.752,28	2/7/2003
447,20	4/7/2003
1.313,10	15/7/2003
150,00	4/8/2003
3.776,10	18/8/2003
450,00	25/8/2003
955,00	7/10/2003
5.787,53	20/10/2003
2.768,30	18/11/2003
90,00	1/12/2003
126,00	16/12/2003
219,58	5/1/2004
1.370,96	6/1/2004
753,95	28/1/2004
115,80	4/2/2004
1.073,50	10/2/2004
375,00	16/2/2004
214,00	9/3/2004

15.6 alertar ao município de Goiatins/TO que a liquidação tempestiva do débito, sobre o qual não incidem juros moratórios, mas tão somente correção monetária, ensejará o julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas, ao passo que a ausência de liquidação levará ao julgamento pela irregularidade, com imposição de débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, conforme preconizado no art. 19 da Lei 8.443/1992;



15.7 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

Secex/TO, em 4 de junho de 2013.

*(Assinado eletronicamente)*

Cicero Santos Costa Junior

AUFC – Mat. 2637-9